



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 01/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Jr

PL 01/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao estabelecimento de Política Pública na área da saúde, impondo prazo para que o Poder Executivo execute o plano previsto.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, alertamos que no caso de sua eventual aprovação, a proposição merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, uma vez que observamos a ausência da cláusula de despesa, bem como a cláusula de revogação (art. 4º do PL) deverá enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme preconiza o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 8.799, de 6 de julho de 2009, que *"Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 07 de fevereiro de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
Membro-Relator

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro